



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7.896 /2023

Aos vereadores e ao Depart. Jurídico em 22/09/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO ALVES TAVEIRA (*1948 +2023).

Autor: Ver. Wesley do resgate.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anota

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31 / 10 / 2023</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7896 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO
ALVES TAVEIRA (*1948 +2023).**

Autor: Ver. Wesley do Resgate

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO ALVES TAVEIRA a atual Rua 08-A (SD 08-A), com início na Rua 07-A e término na Rua Onilda Vitor Cirilo, no bairro Jardim Aeroporto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de outubro de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7896 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO
ALVES TAVEIRA (*1948 +2023).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO ALVES TAVEIRA a atual Rua 08-A (SD 08-A), com início na Rua 07-A e término na Rua Onilda Vitor Cirilo, no bairro Jardim Aeroporto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2023.

Wesley do Resgate
VEREADOR

ASSINADO POR Wesley do Resgate - 26/09/2023 12:49:07 - 477D-00EE-V76S-YN50



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Antônio Alves Taveira nasceu no dia 01 de dezembro de 1948. É filho de Ramiro Thomaz Alves Taveira e Francisca Severina da Costa. Casou-se no dia 05 de dezembro de 1970, com a Sra. Terezinha de Jesus de Souza Taveira, com quem teve três filhos: Jackeline Rosemary de Souza Taveira, Gislayne Helena de Souza Taveira e Antonio Alves Taveira Junior. Também tiveram seis netos: Jonathas Emanuel Taveira Fraga, Joyce Maria Fraga, Igor Taveira Vieira, Alex Taveira Vieira, Enzo Taveira Vieira e Thomáz Alves Taveira.

Entrou no movimento escoteiro aos 11 anos de idade e passou por vários grupos como escotista durante toda sua vida.

Ainda jovem, foi soldado da PMMG, por volta de 1968. Após dar baixa da Polícia, por motivos pessoais, trabalhou na Fábrica Monte Belo como gerente de compras. Formou-se em direito nos anos de 1978 e montou seu escritório de advocacia, atuando para inúmeros clientes, dentre eles, o Clube de Campo Fernão Dias, no qual foi diretor por muitos anos.

Foi instrutor das fanfarras municipais de Paraisópolis, Congonhal e do CAIC Árvore Grande em Pouso Alegre, durante vários anos.

Por sua notoriedade, concomitantemente aos trabalhos, foi convidado a ocupar cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre em períodos distintos, alçado aos cargos de diretor de fiscalização e postura, e secretário de agricultura, aposentando-se em 13 de junho 1995.

Por sua importância e inúmeros serviços prestados à comunidade, recebeu o título de Cidadão Pouso-alegrense em agosto de 2019 e foi homenageado também com a Insígnia Tiradentes, em 13 de maio de 2023.

Foi um homem trabalhador, justo, responsável, idôneo, correto e honrado. Era um amigo leal e sincero, sempre preocupado em ajudar os outros, muito querido por seus amigos, em especial pelo grupo escoteiro do qual fez parte, tendo como presidente e amigo o chefe Thiago Souza. Foi um ótimo marido, excelente pai e avô amoroso. Um exemplo para muitos, fonte de amor e ensinamento para aqueles que tiveram a honra de conhecê-lo.

Um homem com muita fé, sendo orador da Catedral Metropolitana de Pouso Alegre durante vários anos.

Faleceu em 08 de julho de 2023, onde foi enterrado com o uniforme escoteiro, pelo qual se dedicou e amou por mais de 50 anos.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2023.

Wesley do Resgate
VEREADOR

ASSINADO POR Wesley do Resgate - 26/09/2023 12:49:07 - 477D-00EE-V76S-YN50

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
Rua Coimbra, Duque de Caxias, 1.º andar - CEP: 34233-252 - Pouso Alegre - MG
CNPJ nº 06.940.203/0001-90 - Fone: (51) 3423-3000 - Fax: (51) 3423-3001
Atendimento por David W. de Souza Silva - Substituto - E-mail: dws@tjmg.jus.br - Total: R\$ 0,00 - ISN: R\$ 0,00
Consulte a validade por meio dos links: www.tjmg.br ou www.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ANTONIO ALVES TAVEIRA

CPF:
151.888.506-30

MATRÍCULA:
0557720155 2023 4 00079 268 0041432 14

SEXO: **Masculino** COR: **Preta** ESTADO CIVIL E IDADE: **casado, com 74 anos de idade**
NATURALIDADE: **Atenas - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG MG-316.063 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG** ELEITOR: **era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
RAMIRO THOMAZ ALVES TAVEIRA (falecido) e FRANCISCA SEVERINA DA COSTA (falecida) - Rua Francisco Sales, 65, apto 105, Centro Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **09 de julho de dois mil e vinte e três às 22:40 horas** DIA MÊS ANO: **08/07/2023**

LOCAL DE FALECIMENTO:
Rua Francisco Sales, 65, apto 105, Centro em Pouso Alegre, MG

CAUSA DA MORTE:
morte súbita de origem desconhecida, diabetes mellitus (natural)

LOCAL TAMBÉM CREMAÇÃO MUNICIPAL E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG** DECLARANTE: **ANTONIO ALVES TAVEIRA JUNIOR**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Hudson Umeoka CRM 27445

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ADRESER:
Conforme informações prestadas pelo declarante, o falecido, era casado, com TERESINHA DE JESUS SOUSA TAVEIRA, deixando 03 filhos de nome e idade: Jackeline, com 51 anos, Gislayne, com 47 anos e Antonio, com 45 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido - Registro Feito em: 09/07/2023 (nove de julho de dois mil e vinte e três).

TIPO DE CADASTRO	NÚMERO	DATA EXPIRAÇÃO	ÓRGÃO EMITIDOR	DATA DE EMISSÃO
RG	MG-316.063	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
Passaporte	---	---	---	---
Cadastro Nacional de Saúde	---	---	---	---
Outros	---	---	---	---

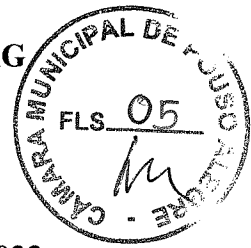
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIAO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Ottoni, 702 Centro
Pouso Alegre-MG, 34233252 - 991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 09 de julho de 2023

David Wellington de Souza Silva
David Wellington de Souza Silva
Oficial Substituto

RECIVIL AA 014540377 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 25 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.896/2023**, de **autoria do Vereador Wesley do Resgate**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO ALVES TAVEIRA (*1948 +2023).”**

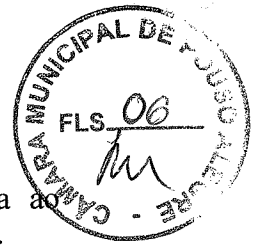
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA ANTÔNIO ALVES TAVEIRA a atual Rua 08-A (SD 08-A), com início na Rua 07-A e término na Rua Onilda Vitor Cirilo, no bairro Jardim Aeroporto.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

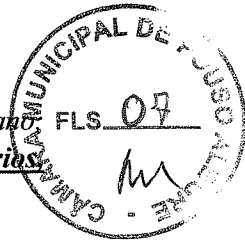
Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim

como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios vias e logradouros públicos; (grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

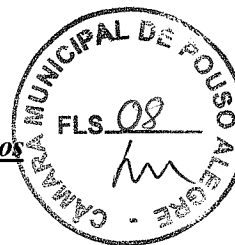
(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de

leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).



Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.896/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

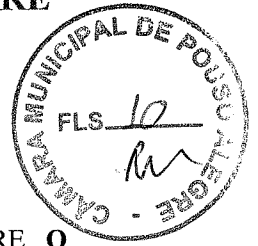
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.896/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO ALVES TAVEIRA (*1948 +2023).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.896/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR WESLEY DO RESGATE QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO ALVES TAVEIRA (*1948 +2023).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

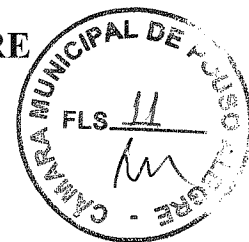
No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.896/2023 em análise passa a denominar-RUA ANTÔNIO ALVES TAVEIRA a atual Rua 08-A (SD 08-A), com início na Rua 07-A e término na Rua Onilda Vitor Cirilo, no bairro Jardim Aeroporto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.896/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de outubro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.10.31 14:54:32
79600 -03'00'

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS

FERREIRA:04

954779669

Assinado de forma digital por BRUNO
DIAS FERREIRA:04954779669
Data: 2023.10.31 16:13:10 -03'00'

Bruno Dias

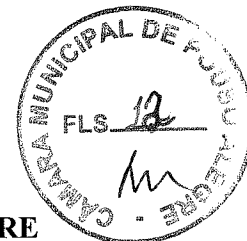
Presidente

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7896/2023, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA (*1948 +2023).**

”

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7896, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7896/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

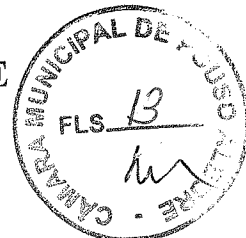
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

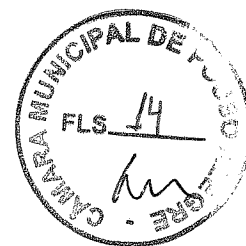
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7896/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre, 02 de Outubro de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.10.02 16:37:25
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:3420923961
5

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.10.30 16:30:11 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2023.10.31 13:22:36
-03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário